



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 94
C	Rubrica

Processo nº 10120.001871/87-71
 Sessão nº: 28 de maio de 1993 ACORDÃO nº 202-05.823
 Recurso nº: 84.576
 Recorrente: CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA.
 Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

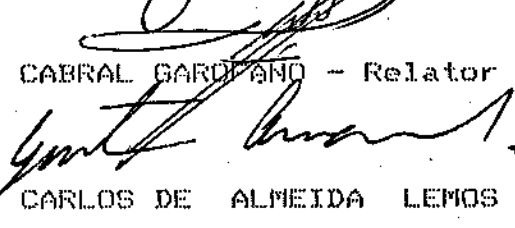
CONSORCIO - PENALIDADES - AREA DE ATUAÇÃO - O Art. 8º da Lei nº 7.691/88 alterou a redação do art. 14 da Lei nº 5.768/71, reduzindo a multa a 10% dos valores cobrados a título de taxa de administração. Aplicação por respeito ao disposto no art. 106, II, a, do CTN. REDUÇÃO - Incomprovado desobediência a outros termos de lei, bem como manifesto prejuízo à Fazenda Nacional e a consorciados, deve a multa ser reduzida a 50% daquela aplicada. AREA DE ATUAÇÃO - É aquela determinada no ato concessório expedido pelo órgão competente, não se estendendo às outras praças não especializadas. Autorização prévia é requisito essencial. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.


 MELVIO ESCOVEIRO BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL GARDIANO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

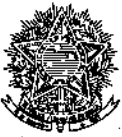
Processo nº 10120.001871/87-71
Recurso nº: 84.576
Acórdão nº: 202-05.823
Recorrente: CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este Recurso Voluntário já esteve em pauta na Sessão de 02 de dezembro de 1992, oportunidade em que se decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 316/321), os quais ora leio-os para lembrança dos Srs. Conselheiros.

Retornam presentemente os autos do processo, com a Informação Fiscal (fls. 324/325) que apenas confirma a decisão recorrida, nada acrescentando ao litígio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10120.001871/87-71
Acórdão nº: 202-05.823

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

A decisão recorrida bem aplicou a legislação de regência, na medida em que reduziu a 10% (dez por cento) a exigência originária, com base no art. 8º da Lei nº 7.691/88, alterador do art. 14 da Lei nº 5.768/71. Não resta dúvida que a redução da penalidade prevista no dispositivo alterador, tem como princípio geral de direito tributário o comando insito no art. 106, inciso II, letra g, do Código Tributário Nacional - CTN.

O fruto da decisão recorrida foi que o valor exigido na denúncia fiscal, correspondente a 224.603,73 OTN, veio a ser reduzido para 22.460,37 OTN, o qual corresponde a 10% (cem por cento) das taxas de administração cobradas ou 10% (dez por cento) dos bens distribuídos.

Por outro lado, este Colegiado Administrativo tem decidido que não restando comprovado nos autos do processo, qualquer desobediência a outros termos de lei, bem como incorrendo manifesto prejuízo à Fazenda Nacional ou a consorciados, a multa remanescente deve ser reduzida a 50% (cinquenta por cento), daquela devida pela infração constatada.

Também tem entendido este Conselho de Contribuintes, que a autorização prévia para funcionamento em área determinada é requisito essencial. A apelante demonstrou haver autorização para seu funcionamento na praça de Aracatuba/SP e, a exigência fiscal refere-se à falta de autorização para venda de cotas de consórcio na praça de Goiânia/GO, porquanto os termos do ato concessório só se aplicam à área especializada naquele documento, e, de nenhuma forma, podem ser estendidos a outras, como entendeu e defendeu a recorrente. Precedentes das três Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

São estas razões que adoto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos a título de taxa de administração, o que equivale ao padrão monetário de atualização de 11.230,18 OTN.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO